SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169751 - RJ (2026/0034531-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SEAOIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	HERCÍLIO JOSÉ BINATO DE CASTRO - RJ141889
		LUIZ CARLOS BINATO DE CASTRO FILHO - RJ218104
		FLAVIA DE VIVEIROS MOREIRA - RJ162743
		LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO - RJ062456
		ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO - RJ066543
		LUÍS CARLOS MOURA GUIMARÃES - DF068107
		LUÍS CARLOS MOURA GUIMARÃES - RJ244320
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO NOVO CENPES
AGRAVADO	:	CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	:	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A
AGRAVADO	:	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
AGRAVADO	:	SCHAIN ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	:	CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial em ação indenizatória fundada em contrato de empreitada por preço global.

Documento eletrônico VDA59761257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0bde5823-0bbf-4f70-b69e-4532f087bcde

2. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando a parte não demonstra, de modo específico, a ofensa ao art. 1.022 do CPC, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. A pretensão que demanda interpretação de cláusulas contratuais para aferir o alcance de termo aditivo em contrato de preço global, bem como reavaliação de laudo pericial, atas e demais documentos, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59761257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:46
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 0bde5823-0bbf-4f70-b69e-4532f087bcde

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169751 - RJ (2026/0034531-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	SEAOIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	HERCÍLIO JOSÉ BINATO DE CASTRO - RJ141889
		LUIZ CARLOS BINATO DE CASTRO FILHO - RJ218104
		FLAVIA DE VIVEIROS MOREIRA - RJ162743
		LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO - RJ062456
		ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO - RJ066543
		LUÍS CARLOS MOURA GUIMARÃES - DF068107
		LUÍS CARLOS MOURA GUIMARÃES - RJ244320
AGRAVADO	:	CONSÓRCIO NOVO CENPES
AGRAVADO	:	CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	:	CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A
AGRAVADO	:	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
AGRAVADO	:	SCHAIN ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	:	CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641
		RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
		RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
		RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
		ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissão de recurso especial em ação indenizatória fundada em contrato de

Documento eletrônico VDA59376734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:54
Código de Controle do Documento: 2d8878ed-019c-4e47-98a1-1dcf0705e8ea

empreitada por preço global.

2. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando a parte não demonstra, de modo específico, a ofensa ao art. 1.022 do CPC, incidindo, por analogia, a Súmula 284/STF.

3. A pretensão que demanda interpretação de cláusulas contratuais para aferir o alcance de termo aditivo em contrato de preço global, bem como reavaliação de laudo pericial, atas e demais documentos, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SEAOIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (SEAOIL), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FORNECIMENTO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. CONTROVÉRSIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE A ESTABELECER SE OS CUSTOS ADICIONAIS DESPENDIDOS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO SE ENCONTRAVAM ABARCADOS PELO PREÇO GLOBAL AJUSTADO NO INSTRUMENTO DE EMPREITADA E SEUS ADITIVOS. CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES QUE POSSUI COMO OBJETO O REVESTIMENTO EM FIBRA DE VIDRO DA ESTRUTURA GEODÉSICA. PREÇO CONTRATUAL AJUSTADO NA MODALIDADE GLOBAL, NO QUAL A CONTRATADA, ORA APELANTE, ASSUME O RISCO FINANCEIRO DO NEGÓCIO, DEVENDO EXECUTAR SEU OBJETO AINDA QUE EVENTUALMENTE HAJA INTERCORRÊNCIA CAPAZ DE MODIFICAR O CUSTO DOS MATERIAIS EMPREGADOS NA OBRA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE OS APELADOS NÃO ENTREGARAM A ESTRUTURA METÁLICA GEODÉSICA NO PRAZO ESTIPULADO E DENTRO DOS PARÂMETROS TÉCNICOS ESTABELECIDOS, FAZENDO COM QUE A APELANTE TIVESSE QUE RETRABALHAR AS PLACAS DE FIBRA DE VIDRO, FATO QUE IMPLICOU EM CUSTOS ADICIONAIS QUE, SEGUNDO A APELANTE, NÃO RESTARAM CONTEMPLADOS PELO PREÇO GLOBAL AJUSTADO NO INSTRUMENTO DE EMPREITADA E SEUS ADITIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS VALORES. SEGUNDO ADITIVO CONTRATUAL FIRMADO QUE FEZ CONSTAR CLÁUSULA ESPECÍFICA DE REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS ADICIONAIS PRESTADOS, MAJORANDO O PREÇO GLOBAL ORIGINALMENTE PACTUADO. REUNIÃO POSTERIOR REALIZADA ENTRE AS PARTES RENOVANDO AS TRATATIVAS PARA O AUMENTO DO PREÇO QUE É INSUFICIENTE PARA ALTERAR O ESCOPO DO CONTRATO, POSTO QUE O ENCONTRO, EMBORA REGISTRADO EM ATA, NÃO PODE SER CONSIDERADO ADITIVO CONTRATUAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO SE REVESTE DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS A ESSE FIM. APELANTE QUE, APÓS ANUIR COM O ACRÉSCIMO CONVENCIONADO EM ADITIVO, NÃO PODE PLEITEAR NOVA INDENIZAÇÃO PELOS CUSTOS*

Documento eletrônico VDA59376734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:54
Código de Controle do Documento: 2d8878ed-019c-4e47-98a1-1dcf0705e8ea

> *SUPORTADOS NA EXECUÇÃO DA OBRA. CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 422, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE QUAISQUER VÍCIOS DE CONSENTIMENTO, CAPACIDADE OU VIOLAÇÃO DE LEI QUE POSSAM JUSTIFICAR A ANULAÇÃO DO ADITIVO FIRMADO. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA, SEGUNDO O QUAL O CONTRATO DEVE SER EXECUTADO PELAS PARTES DE ACORDO COM AS CLÁUSULAS AVENÇADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.* (e-STJ, fl. 1529)

Os embargos de declaração da SEAOIL foram rejeitados (e-STJ, fls. 1564/1566).

Nas razões do agravo, SEAOIL apontou afastamento dos óbices sumulares (Súmulas 5, 7/STJ e 284/STF), sustentou que indicou claramente os dispositivos violados e que sua controvérsia é jurídica, pediu reconsideração ou subida dos autos ao STJ.

Houve apresentação de contraminuta por CONSÓRCIO NOVO CENPES, CONSTRUTORA OAS LTDA. e outros (CONSÓRCIO e outros), defendendo a incidência da Súmula 182/STJ por ausência de impugnação específica, além da manutenção dos óbices das Súmulas 5, 7/STJ e 284/STF (e-STJ, fls. 1660/1671).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, SEAOIL ajuizou ação indenizatória cobrando custos extraordinários em obra do Novo CENPES. O contrato era de preço global, com cláusulas que incluíam todos os custos e previam aditivos por escrito. O laudo pericial descreveu atrasos e desvios na estrutura metálica, gerando retrabalho e custos adicionais.

O juízo de primeira instância julgou improcedente, por entender que os aditivos celebrados em 2009 — o segundo com acréscimo de R$ 200 mil ao preço global — remuneraram a ampliação do objeto e que, ausente vício de consentimento, prevalece o *pacta sunt servanda*; ressaltou que, se a contratada discordasse, deveria ter recusado a assinatura, e que não cabe complementação pela via judicial.

Documento eletrônico VDA59376734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:54
Código de Controle do Documento: 2d8878ed-019c-4e47-98a1-1dcf0705e8ea

O Tribunal estadual manteve a improcedência. Pontuou que, na empreitada global, a contratada assume o risco financeiro; reconheceu os entraves e custos adicionais, mas destacou que houve segundo aditivo remunerando serviços adicionais, e que atas de reunião não substituem aditivo formal; reputou contraditório o comportamento de anuir ao acréscimo e, depois, pleitear nova indenização, contrariando a boa-fé; majorou honorários.

Posteriormente, SEAOIL interpôs recurso especial, arguindo omissão/ contradição e apontando violação de dispositivos do CC; a Terceira Vice-Presidência inadmitiu o apelo por deficiência na indicação clara dos dispositivos e por necessidade de reexame de prova e cláusulas contratuais; daí o presente agravo.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, SEAOIL alegou **(1)** omissão e contradição sobre a parcialidade do segundo aditivo e a extensão dos prejuízos; **(2)** violação do art. 113, caput e § 1º, V, do CC, por interpretar o negócio sem considerar o conjunto de documentos que evidenciariam ajuste apenas parcial; **(3)** violação do art. 619 do CC, ao afirmar que aditamentos em empreitada de preço global implicam aumento do preço único sem quitação ampla do saldo controvertido; **(4)** violação do art. 884 do CC, por enriquecimento sem causa dos recorridos ante custos adicionais não abrangidos pelo aditivo.

Houve apresentação de contrarrazões por CONSÓRCIO e outros (e-STJ, fls. 1598/1615).

(1) Da alegação de negativa de prestação jurisdicional

SEAOIL apontou omissões no acórdão recorrido, vinculadas à análise da extensão do segundo aditivo e dos custos adicionais, mas não desenvolveu, de modo específico e adequado, capítulo autônomo de negativa de prestação jurisdicional, limitando-se a narrar vícios sem delimitar, com precisão, a ofensa e seu nexo com o art. 1.022 do CPC, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF por deficiência da fundamentação (e-STJ, fls. 1621/1625). A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO COM BASE NOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59376734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:54
Código de Controle do Documento: 2d8878ed-019c-4e47-98a1-1dcf0705e8ea

> ***1. Quanto ao artigo 1.022 do CPC/2015, a parte recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias, quanto à existência de sociedade de fato, à inadequação da via eleita e à necessidade de dissolução parcial com apuração de haveres, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
> *3. O conhecimento da divergência jurisprudencial é inviável quando a matéria controvertida demanda revolvimento de fatos e provas, por consequência do óbice da Súmula 7/STJ, o que impede o processamento pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.174.404/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026 - sem destaque no original).

(2), (3) e (4) Da interpretação conforme a boa-fé (art. 113 do CC), da alegada "parcialidade" do aditivo e ausência de quitação (art. 619 do CC) e do alegado enriquecimento sem causa (art. 884 do CC)

SEAOIL sustentou que o negócio deveria ser interpretado à luz do conjunto documental para revelar ajuste apenas parcial, em afronta do art. 113 do CC; que aditamentos em empreitada por preço global não implicariam quitação ampla do saldo controvertido, à luz do art. 619 do CC; e que os custos excedentes, comprovados em laudo e documentos, gerariam locupletamento indevido dos recorridos, pois o aditivo de R$ 200.000,00 não teria quitado o saldo devido.

Contudo, o acórdão estadual assentou que: (i) o contrato foi celebrado sob regime de preço global, com assunção de risco e presunção de inclusão de todas as despesas necessárias, conforme cláusulas 3.3 a 3.6 (e-STJ, fl. 1531); (ii) o laudo pericial apurou entraves e custos adicionais, mas houve solução negocial formal com o Segundo Aditivo majorando o preço em R$ 200.000,00 para remunerar serviços adicionais (e-STJ, fls. 1531/1533); (iii) a ata de reunião posterior não se reveste de formalidades para aditar o contrato e, por isso, não altera seu escopo (e-STJ, fl. 1533); (iv) a pretensão de ampliar a remuneração, após anuência expressa ao aditivo, revela conduta incompatível com a boa-fé objetiva e caracteriza *venire contra factum proprium*, sem vícios de consentimento a justificar anulação (e-STJ, fls. 1532/1534). Nesse sentido, extrai-se do aresto:

> *[...]* ***após a constatação da necessidade de recomposição do preço global*** *antes ajustado no instrumento negocial, em virtude do retrabalho feito nas placas que já haviam sido confeccionadas,* ***iniciaram-se as tratativas para se discutir a quantia que deveria ser acrescida ao contrato****, apresentando a Apelante proposta de complementação no importe de R$1.212.793,00 (Anexo - doc. 25).*

Documento eletrônico VDA59376734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:54
Código de Controle do Documento: 2d8878ed-019c-4e47-98a1-1dcf0705e8ea

> *Contudo,* ***apesar da proposta, fato é que as partes assinaram no dia 01 de agosto de 2009 um segundo aditivo contratual, no qual acordaram que os serviços adicionais seriam remunerados com o acréscimo de R$200.000,00, passando o preço global do instrumento para R$5.450.000,00*** *(Anexo- doc. 28).*
>
> ***Dias após, as partes voltaram a rediscutir a remuneração adicional, em reunião datada de 06 de agosto de 2009****, ocasião na qual foi decidido que empenhariam esforço mútuo junto à Petrobras para maximizar o valor referente ao custo adicional.* ***Contudo, em que pese existirem tratativas para aumentar a remuneração, entendo que a reunião, por si só, é insuficiente para alterar o escopo do contrato, posto que o encontro, embora registrado em ata, não pode ser considerado aditivo contratual, tendo em vista que não se reveste das formalidades necessárias a esse fim, em especial no que toca à qualificação das partes e delimitação das cláusulas e instrumento negocial que se busca modificar.***
>
> ***Desse modo, não se pode admitir que a Apelante, após expressamente anuir com o valor de R$200.000,00 para fins de recomposição do preço originalmente ajustado, venha a pleitear nova indenização pelos custos suportados na execução da obra.***
>
> *[...]* ***Noutro giro, não se vislumbram quaisquer vícios de consentimento, capacidade ou violação de lei que possam justificar a anulação do aditivo firmado, razão pela qual a sua manutenção é medida que se impõe, prestigiando-se o princípio pacta sunt servanda****, segundo o qual o contrato deve ser executado pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas. Portanto, a sentença deve ser mantida tal como lançada.* (e-STJ fls.1533/1354)

Assim, o acórdão estadual delineou o quadro fático e o título contratual vigente — composição por aditivo formal, com recusa de eficácia modificativa às atas —, de sorte que a pretensão de revisão desse enquadramento colide frontalmente com os óbices sumulares.

A tese demanda, necessariamente: (i) a interpretação de cláusulas contratuais para definição do alcance econômico e jurídico do Segundo Termo Aditivo, notadamente sobre o regime de preço global e a extensão da recomposição; e (ii) a reavaliação do conjunto probatório — laudo pericial, atas e correspondência entre as partes — para reconstituição do juízo de suficiência e de não quitação invocado pela recorrente.

Ambos os movimentos cognitivos são vedados na via especial, por incidência das Súmulas 5/STJ, sobre a interpretação de cláusulas contratuais, e 7/STJ, sobre o reexame de fatos e provas. A respeito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7*

Documento eletrônico VDA59376734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:54
Código de Controle do Documento: 2d8878ed-019c-4e47-98a1-1dcf0705e8ea

DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ.
1. Ação demolitória.
2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere à manutenção da boa-fé objetiva e à impossibilidade de demolição para fins de preservação da obra, envolve o reexame de fatos e provas e a nova interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 3.072.674/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE SUBEMPREITADA. RESCISÃO POR CULPA CONCORRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
[...]
6. A alteração da conclusão do acórdão recorrido acerca da culpa concorrente pela rescisão contratual exigiria, inevitavelmente, a reinterpretação de cláusulas do contrato de subempreitada e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. O Tribunal de origem analisou detidamente as cláusulas contratuais e as provas testemunhais, concluindo pela culpa concorrente na rescisão do contrato, sendo inviável a revisão dessa conclusão nesta instância especial.
8. A análise de enriquecimento ilícito e danos morais demandaria reexame do conjunto probatório, incluindo planilhas, comprovantes e depoimentos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.
[...]
IV. Dispositivo
10. Agravos em Recurso Especial não conhecidos.
(AREsp n. 2.749.667/MG, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DO PRODUTO C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO.
1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à ocorrência de enriquecimento ilícito exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7 do STJ.
[...]
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.459.286/GO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - sem destaque no original).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59376734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:54
Código de Controle do Documento: 2d8878ed-019c-4e47-98a1-1dcf0705e8ea

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de SEAOIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376734 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:40:54
Código de Controle do Documento: 2d8878ed-019c-4e47-98a1-1dcf0705e8ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.169.751 / RJ

Número Registro: 2026/0034531-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01522587020128190001 152258702012819000l 202524516178

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEAOIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO - RJ062456
	ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO - RJ066543
	FLAVIA DE VIVEIROS MOREIRA - RJ162743
	HERCÍLIO JOSÉ BINATO DE CASTRO - RJ141889
	LUIZ CARLOS BINATO DE CASTRO FILHO - RJ218104
	LUÍS CARLOS MOURA GUIMARÃES - DF068107
	LUÍS CARLOS MOURA GUIMARÃES - RJ244320
AGRAVADO	: CONSÓRCIO NOVO CENPES
AGRAVADO	: CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA
AGRAVADO	: CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA S/A
AGRAVADO	: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
AGRAVADO	: SCHAIN ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	: ANA PAULA GONÇALVES PEREIRA DE BARCELLOS - RJ095436
	RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
	RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
	RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997

Documento eletrônico VDA59610306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:00
Código de Controle do Documento: d7f4a410-1b05-4b56-a630-312a1748991e

CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:52:00
Código de Controle do Documento: d7f4a410-1b05-4b56-a630-312a1748991e